



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

PARECER N.º 026/2023

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 024/2023

RELATOR(A) : Sr. Alan Gonçalves Maia

*"Dispõe sobre as atribuições do cargo Encarregado de Tributação, criado pela Lei Municipal n.º 329, de 07 de março de 2007".*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

### 1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei n.º 024/2023, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

### 2. Da Análise de mérito pela CFOC

6J  
De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

E consoante artigo 77: "É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir **parecer** sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais". (sem grifos no original)

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

Pois bem. O Poder Executivo define as atribuições do cargo de encarregado de tributação, que foi criado pela lei municipal n.º 329/2007.

Feita essa observação, adentro à análise dos pontos que incumbem à Comissão emitir o parecer.

### 2.1 Aspecto Orçamentário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

O que envolver a transferência de recursos, *deverá* previamente encontrar guarida nas já elaboradas leis orçamentárias, considerando os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 165.

A propósito, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 16 diz que: *"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

Neste ponto, observo que o PL informa a fonte de despesa e a referida adequação no orçamento público já elaborado. Nos termos do art. 2º: *"As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário"*.

Cumprê destacar que a ementa diz que se trata de definição de atribuição e não propriamente de criação de cargo público, o que, a priori, não envolve emprego de gasto público de recursos financeiros, haja vista que a lei esta apenas definindo a atribuição, pois a lei que cria o cargo (Lei n.º 329/2007) quando teve seu processo legislativo, aí sim espera-se que tenha sido acompanhada de todo o impacto orçamentário e financeiro, conforma manda o art. 16 e 17 da LRF e o art. 169 da Carta Magna.

Todavia, como dito alhures, trata-se exclusivamente de definição das atribuições, conforme narrado pelo prefeito na justificativa do PL.

Deste modo, pelo demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Daí a presença do interesse público no caso presente.

### 3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei n.º 024/2023 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação. Na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) o vereador Guilherme Januário de Almeida e o Afonso Alves.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 31 de março de 2023.

*Guilherme Januário de Almeida*  
**Guilherme Januário de Almeida**  
Presidente

**Afonso Alves**  
Vice-Presidente

*Alan Gonçalves Maia*  
**Alan Gonçalves Maia**  
Secretário